



Prefeitura de
Russas



RESPOSTA DE RECURSO

RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO DA
EMPRESA I N MARQUES - ME referente a TOMADA DE
PREÇOS N.º 011/2022-TP.

Data: 03 de agosto de 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: I N MARQUES ME
CNPJ N° 24.940.072/0001-87
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 011/2022 - TP

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **I N MARQUES ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 011/2022 - TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 19 de julho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **I N MARQUES ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 - TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO DISTRITO DE FLORES, NAS RUAS JOÃO ANTÔNIO, MANOEL SABINO MENDES (TRECHO I E II), ANTÔNIO SABINO MENDES, JOSÉ VIDAL MENDES, JOSÉ SABINO MENDES E TRAVESSA JOÃO XAVIER DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso tem por fundamento o item 7.3.2, Capacidade técnica-Operacional, do referido Edital que exige dos licitantes a "comprovação do licitante possuir acervo técnico/atestado com responsável técnico em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior, que comprove a execução dos serviços de característica técnica similares, ou de similar complexidade as objeto da presente licitação para a execução dos serviços objeto do certame".

Pois bem, com base nessa previsão, o licitante deveria comprovar possuir em seu quadro permanente profissionais de nível superior, com acervo/atestado de serviços executados semelhantes ou similares ao exigido no item 7.3.2 do edital, exigência que foi atendida pela licitante **NUNES MARQUES PROJETOS DE ENGENHARIA**.

De fato, ilustre Presidente da Comissão Permanente de licitação de Russas a licitante apresentou para a sua qualificação técnica tão somente o Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome do

I N MARQUES ME



engenheiro civil Ismael Nunes Marques, CREA-CE:06156194-0, que em sua página 8/12, está a pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Guaraciaba do Norte, com a quantidade de meio fio moldado no local (0,10mX0,35mX1,00m) de 3.422,75 metros linear, vinculado ART CE20170182514, que é ART Citada no Acervo técnico mencionado acima, cumprindo assim a comprovação que os referidos profissionais tem acervo técnico compatível e em quantidades exigidas no item 7.3.2 do edital.

Os documentos apresentados consistem em Certidão de Acervo Técnico-CAT, em nome do engenheiro civil Ismael Nunes Marques, CREA-CE:06156194-0, reconhecido pelo CREA-CE, vinculado o ART CE20170182514 da Pavimentação de Guaraciaba do Norte que tem quantidade de meio fio moldado no local (0,10mX0,35mX1,00m) de 3.422,75m ao acervo encaminhado no envelope de habilitação, o que revela de forma cristalina a temporalidade que o acervo técnico atende e está compatível com atendimento ao item 7.3.2 do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022 - TP. Conforme cópias em anexo e endereço do TCE onde ART mencionada no Acervo está disponível para consulta, comprovando assim sua vinculação ao acervo técnico nº181335/2019 com as quantidades exigidas no edital:
(<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/111867/licit/87015>).

Ocorre, que conforme parecer técnico do setor de engenharia dessa municipalidade, a ART supracitada pela recorrente refere-se exclusivamente a "projetos e orçamentos" **NÃO REFERINDO-SE À EXECUÇÃO EM SI DO OBJETO.**

Como se pode observar, o edital é claro em seu item 7.3.2 que o atestado deve se referir a execução de serviços concluídos, não abrindo margem a apresentação de ART'S referentes a projetos e orçamentos. Vejamos:

7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, **por execução de serviços já concluídos**, de características semelhantes às do objeto do



edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 4.459,91 M²)
- b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL (0,10MX0,35MX1,00M) (QUANT. MÍN: 500,00 M)

Dessa forma, resta claro que a empresa recorrente não atendeu a exigência editalícia, não havendo motivo para prosperar as alegações apresentadas.

Importante ressaltar, que a recorrente possuía todas as oportunidades de questionar o processo licitatório, podendo solicitar esclarecimento ou impugnar o texto editalício, caso verificasse que o mesmo possuía exigências ilegais ou inapropriadas, **o que não foi feito em qualquer momento pela recorrente.**

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse da licitante em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública e não tem do que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. Como afirma o item 6.5 do edital: "6.5. O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ser a recorrente habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA I N MARQUES ME, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de agosto de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE